



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

OBJETO: Contratação de prestação de serviços especializados em contabilidade pública e assessoria municipal a serem executados nos meses de janeiro à dezembro do exercício financeiro, bem como prestação de contas de ordenador de despesas, prestação de contas anuais consolidadas do referido exercício e demais obrigações assessórias exigidas pela função, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade atuada como procedimento de **inexigibilidade nº 004/2025**, que visa a Contratação de prestação de serviços especializados em contabilidade pública e assessoria municipal a serem executados nos meses de janeiro à dezembro do exercício financeiro, bem como prestação de contas de ordenador de despesas, prestação de contas anuais consolidadas do referido exercício e demais obrigações assessórias exigidas pela função, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou

d



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25 064 023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP 77 985-000 - Carrasco Bonito - TO

prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP. 77.985.000 - Carrasco Bonito - TO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a **possibilidade de contratação por inexigibilidade**, que é verificada com a previsão do art. 74, III, alínea "c" acima citado, e outros como caracterização da **singularidade do serviço** e a **notória especialização** do profissional ou empresa contratado.

Sobre isso, o art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46, alterado pela Lei Federal 14.039/2020 assim dispõe:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP. 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, nota-se que a legislação caracteriza os serviços de contabilidade como técnicos e singulares, sendo necessária somente a comprovação da notória especialização do contratado para que a avença seja firmada por meio de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, nota-se que a legislação é adepta à possibilidade de contratação de serviços técnicos contábeis através de inexigibilidade de licitação, devendo ser cumpridos somente os requisitos alusivos à notória especialização.

Nesse sentido, nota-se que a especialização do contratado deve ser aferida através de formação profissional, histórico de serviços, dentre outros aptos a comprovar sua capacidade técnica para fornecimento dos serviços.

Por fim, quanto aos preços, insta ser necessário verificar a eventual existência de alguma tabela de honorários profissionais, bem como analisar valores aplicáveis ao mercado, mediante consulta a contratos semelhantes em objeto, visando a aquisição mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, I da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mando os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação, orientando pela possibilidade jurídica de contratação, reiterando somente a necessidade de atenção aos demais requisitos legais conforme exposto alhures.

Carrasco Bonito/TO, aos 17 de janeiro de 2025.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO - 5.384



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25.064.023/0001-80 Praça Ulisses Guimarães, nº 100 - Centro C.E.P. 77.985.000 - Carrasco Bonito - TO

JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS